



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086972 - AL
(2025/0405875-5)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A
TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313
AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
AGRAVADO : JOAO JOSE NETO
AGRAVADO : KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO
ADVOGADO : RICARDO SOARES VANDERLEI - AL017993
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
INTERES. : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA AGREGADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo plano de saúde coletivo empresarial e exclusão de beneficiária agregada, em que o Tribunal de origem manteve a responsabilidade solidária das rés, reconheceu danos morais e materiais e negou provimento às apelações, provendo recurso adesivo dos autores.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou: (i) ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao argumento

de que o ex-empregado se encontrava inativo e o plano seria integralmente custeado pelos autores, sem participação da estipulante na contratação ou nas alterações contratuais; (ii) ausência de comprovação de hipossuficiência econômica da autora para fins de justiça gratuita, à luz do art. 99, § 2º, do CPC; e (iii) ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, especialmente quanto à prévia comunicação das alterações contratuais e à existência de danos indenizáveis, com base no art. 373, I, do CPC.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF, por entender dissociadas as razões do recurso especial dos fundamentos do acórdão quanto à legitimidade da estipulante, e a Súmula 7/STJ, ao reconhecer que a revisão da concessão de gratuidade de justiça e da distribuição do ônus probatório demandaria reexame do acervo fático-probatório, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial e majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. O agravo interno sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e de provimento do recurso especial. Ademais, foi apresentada PETIÇÃO AGINT 00142110/2026, não conhecida em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no caso concreto, a discussão sobre a existência ou não dos requisitos para a gratuidade de justiça e sobre a regularidade da notificação prévia e das alterações contratuais pode ser travada em recurso especial sem afronta ao óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível superar, em agravo interno, a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a reiterar alegações e a citar dispositivos legais, sem impugnação específica e dialética dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Quanto à ilegitimidade passiva da estipulante do plano coletivo, o acórdão recorrido assentou, com base na prova dos autos, a existência de vínculo direto com os ex-empregados beneficiários e a atuação ativa da estipulante na rescisão do contrato coletivo e exclusão de beneficiários, fundamentos que não foram especificamente impugnados no recurso especial, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 284/STF e não se viabiliza o exame da alegada violação ao art. 485, VI, do CPC.

6. No tocante à gratuidade de justiça, o Tribunal de origem concluiu que a impugnação apresentada pela operadora de saúde se baseou em meras ilações sobre a condição econômica da autora, não se desincumbindo do ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual manteve o benefício; a alteração dessa premissa demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Relativamente à distribuição do ônus da prova e à alegada prévia comunicação das alterações contratuais, o acórdão recorrido consignou a ausência de prova robusta de notificação efetiva dos autores e a existência apenas de comunicações genéricas, de modo que a inversão ou revisão dessa conclusão

também exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A mera alegação de que a pretensão recursal envolveria apenas reenquadramento jurídico dos fatos não afasta, por si só, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impondo-se ao recorrente demonstrar, à luz das premissas fáticas já delineadas no acórdão, que se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

9. Mostra-se legítima a utilização, pelo relator, da faculdade prevista no art. 932, III e IV, do CPC, combinada com o art. 21-E, V, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, para, monocraticamente, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086972 - AL(2025/0405875-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313 AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664
AGRAVADO	: JOAO JOSE NETO
AGRAVADO	: KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO
ADVOGADO	: RICARDO SOARES VANDERLEI - AL017993
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
INTERES.	: UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA AGREGADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF) E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS(SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, envolvendo plano de saúde coletivo empresarial e exclusão de beneficiária agregada, em que o Tribunal de origem manteve a responsabilidade solidária das rés, reconheceu danos morais e materiais e negou provimento às apelações, provendo recurso adesivo dos autores.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou: (i) ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao argumento de que o ex-empregado se encontrava inativo e o plano seria integralmente custeado pelos autores, sem participação da estipulante na contratação ou nas alterações contratuais; (ii) ausência de comprovação de hipossuficiência econômica da autora para fins de justiça gratuita, à luz do art. 99,

§ 2º, do CPC; e (iii) ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, especialmente quanto à prévia comunicação das alterações contratuais e à existência de danos indenizáveis, com base no art. 373, I, do CPC.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF, por entender dissociadas as razões do recurso especial dos fundamentos do acórdão quanto à legitimidade da estipulante, e a Súmula 7/STJ, ao reconhecer que a revisão da concessão de gratuidade de justiça e da distribuição do ônus probatório demandaria reexame do acervo fático#probatório, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial e majorando os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. O agravo interno sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e de provimento do recurso especial. Ademais, foi apresentada PETIÇÃO AGINT 00142110/2026, não conhecida em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no caso concreto, a discussão sobre a existência ou não dos requisitos para a gratuidade de justiça e sobre a regularidade da notificação prévia e das alterações contratuais pode ser travada em recurso especial sem afronta ao óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se é possível superar, em agravo interno, a aplicação da Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a reiterar alegações e a citar dispositivos legais, sem impugnação específica e dialética dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. Quanto à ilegitimidade passiva da estipulante do plano coletivo, o acórdão recorrido assentou, com base na prova dos autos, a existência de vínculo direto com os ex#empregados beneficiários e a atuação ativa da estipulante na rescisão do contrato coletivo e exclusão de beneficiários, fundamentos que não foram especificamente impugnados no recurso especial, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 284/STF e não se viabiliza o exame da alegada violação ao art. 485, VI, do CPC.

6. No tocante à gratuidade de justiça, o Tribunal de origem concluiu que a impugnação apresentada pela operadora de saúde se baseou em meras ilações sobre a condição econômica da autora, não se desincumbindo do ônus de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual manteve o benefício; a alteração dessa premissa demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Relativamente à distribuição do ônus da prova e à alegada prévia comunicação das alterações contratuais, o acórdão

recorrido consignou a ausência de prova robusta de notificação efetiva dos autores e a existência apenas de comunicações genéricas, de modo que a inversão ou revisão dessa conclusão também exigiria incursão no acervo fático#probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A mera alegação de que a pretensão recursal envolveria apenas reenquadramento jurídico dos fatos não afasta, por si só, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impondo#se ao recorrente demonstrar, à luz das premissas fáticas já delineadas no acórdão, que se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

9. Mostra#se legítima a utilização, pelo relator, da faculdade prevista no art. 932, III e IV, do CPC, combinada com o art. 21 #E, V, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, para, monocraticamente, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmulas 284/STF e 7/STJ) e negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, a PETIÇÃO AGINT 00142110/2026 não deve ser conhecida.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.226-1.230):

Cuida-se de Agravo apresentado por EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA AGREGADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME” (e-STJ fls. 1226)

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 485, VI, do CPC, no que concerne à necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, em razão de o ex-empregado já se encontrar inativo e o plano ser integralmente custodiado pelos autores, trazendo a seguinte argumentação:

“Inicialmente, o titular do plano de saúde, o Recorrido João José Neto, quando contratou o plano de saúde em discussão, já encontrava-se inativo, razão pela qual a Apelante não guarda qualquer relação com o negócio ou o custeio do plano de saúde por ele contratado.” (e-STJ fls. 1122, citado em e-STJ fls. 1226)
“[...]”

Logo, considerando que o plano de saúde era integralmente custeado pelos autores, o que é inclusive admitido na exordial, e que as alterações contratuais foram” (e-STJ fls. 1226)

“realizadas diretamente entre eles e as corrés, não há como enxergar qualquer responsabilidade da presente Concessionária com a alteração contratual discutida nos autos.” (e-STJ fls. 1123, citado em e-STJ fls. 1227)

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 99, § 2º, do CPC, no que concerne ao afastamento da gratuidade da justiça por ausência de comprovação de hipossuficiência da autora, que seria servidora pública e não apresentou documentos idôneos, trazendo a seguinte argumentação:

“Ocorre que o Recorrido é João José Neto não solicitou o benefício da Justiça Gratuita, o que inclusive foi corroborado pela manifestação de fls. 69/73. Nesse contexto, o d. Juízo determinou, em decisão de fls. 75, o recolhimento das custas iniciais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição em seu desfavor.” (e-STJ fls. 1125, citado em e-STJ fls. 1227)

“[...] Ocorre que, em retorno, a Apelada não trouxe aos autos qualquer documentação que reforce suas alegações, apenas reiterando o pedido em sua manifestação de fls. 69/73. Outrossim, da qualificação apresentada pela própria Apelada destaca-se sua qualificação como ‘servidora pública’, apontando possuir rendimentos fixos.” (e-STJ fls. 1125) “[...] Destaca-se que a mera alegação de miserabilidade para fins de concessão da benesse não faz presunção absoluta em razão do disposto no §2º do art. 99 do Código de Processo Civil.” (e-STJ fls. 1126, citado em e-STJ fls. 1227)

Quanto à terceira controvérsia, a parte recorrente aduz violação ao art. 373, I, do CPC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito, com a improcedência dos pedidos de danos morais e materiais, em razão de ampla comunicação prévia das alterações e inexistência de prova de prejuízo, trazendo a seguinte argumentação:

“De toda sorte, diante das alegações de não comunicação prévia das alterações, verifica-se das peças de defesa já constantes nos autos que houve ampla comunicação por parte da seguradora e da administradora.” (e-STJ fls. 1126, citado em e-STJ fls. 1227)

“[...] Nesse sentido, não há que se falar em ausência de comunicação nos termos falaciosamente utilizados pelos Autores. Outrossim, é de se destacar que os Recorridos não se encontram desassistidos de plano de saúde, mas, ao contrário, foram abarcados por novas regras.” (e-STJ fls. 1127, citado em e-STJ fls. 1227)

“[...] Ou seja, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu neste feito, no qual aventura-se a alegar genericamente a existência dos pretensos danos sem quaisquer comprovações subsistentes.” (e-STJ fls. 1129) “[...] Tomando por base as considerações acima, verifica-se, igualmente, a impossibilidade de conceder o pedido indenizatório exigido, até mesmo diante da legalidade da cobrança e da ausência de qualquer dano comprovado nos autos.” (e-STJ fls. 1130, citado em e-STJ fls. 1227)

É o relatório. (e-STJ fls. 1227)

Decido. (e-STJ fls. 1228)

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

“34 A Equatorial, na qualidade de estipulante do contrato coletivo, mantém vínculo direto com seus ex-empregados aposentados beneficiários do plano, sendo responsável pelas comunicações relativas às alterações contratuais e, principalmente, por garantir o cumprimento dos direitos previstos na Lei nº 9.656/1998.

35 Ademais, conforme documentação dos autos, foi a Equatorial quem solicitou a rescisão do contrato coletivo e a exclusão dos

beneficiários agregados, tendo assumido posição ativa na relação jurídica questionada pelos autores (fl. 1.109).” (e-STJ fls. 1228)

Aplicável, portanto, a Súmula nº 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’” (AgInt no AREsp nº 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp nº 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp nº 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp nº 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp nº 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp nº 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp nº 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024. (e-STJ fls. 1228)

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

“25 No caso em análise, verifica-se que a impugnação apresentada pela Unimed Maceió não se sustenta em provas robustas, mas em meras ilações sobre a condição econômica da autora. A circunstância de residir em apartamento de padrão superior ou ser servidora pública, por si só, não infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada.

26 Dessa forma, não tendo a Unimed Maceió se desincumbido do ônus de comprovar que a autora tem condições financeiras de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a gratuidade da justiça concedida (fl. 1.107).” (e-STJ fls. 1229)

Assim, incide a Súmula nº 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “derruir a conclusão do Tribunal a quo, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ” (REsp nº 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).

Na mesma linha: “No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo ‘evidente alteração da situação econômico- financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar.’ (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp nº 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp nº 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp nº 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024. (e-STJ fls. 1229)

Quanto à terceira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

*“48 Compulsando os autos, verifica-se que, embora as apelantes aleguem ter realizado a devida notificação, não há prova robusta de que os autores tenham sido” (e-STJ fls. 1229)
“efetivamente comunicados com antecedência sobre a exclusão e as alterações contratuais.*

49 Os documentos apresentados pelas apelantes mostram comunicações genéricas, sem comprovação de entrega aos destinatários específicos. É importante ressaltar que, de acordo com a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, a operadora contratada não poderá excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários sem a anuência da pessoa jurídica contratante, e esta só poderá solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários nas hipóteses previstas, respeitando-se o devido processo legal (fl. 1.111).” (e-STJ fls. 1230)

Assim, incide a Súmula nº 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp nº 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/6/2024).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024; REsp nº 2.164.369/CE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 8/11/2024; AgInt no AREsp nº 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no REsp nº 2.019.364/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp nº 1.993.580/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp nº 1.867.210/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2021. (e-STJ fls. 1230)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise das razões recursais indica que a parte agravante limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ademais, para conhecer da controvérsia relativa à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça e à verificação da distribuição do ônus probatório das partes, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FIDENE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE MIRIAN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se observa violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, inclusive quanto à higidez da verba honorária.

2. Nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, é lícito ao magistrado alterar a sentença publicada por meio de embargos de declaração. A modificação do dispositivo para esclarecer a incidência de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes vencedoras, com a atribuição de efeitos infringentes para sanar vício de omissão ou contradição, não configura nulidade, mas exercício regular da jurisdição.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a caracterização do fortuito interno (omissão no dever de guarda da instituição de ensino) e a consequente impossibilidade de reconhecimento da excludente de responsabilidade por fato de terceiro ou caso fortuito/força maior exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. O reexame das condições da apólice de seguro e o eventual saldo para fins de denúncia da lide também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. A desconstituição do entendimento do Tribunal estadual acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica(Súmula nº 481/STJ) demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula nº 7/STJ.

6. A revisão do quantum indenizatório a título de danos morais é cabível em Recurso Especial apenas em situações excepcionais, nas quais o valor fixado se mostre irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que não se revela desproporcional ou desarrazoado. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo de FIDENE conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de MIRIAN conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.040.717/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL SEM REGULAR NOTIFICAÇÃO, DANO MORAL E REVISÃO DO QUANTUM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela não demonstração de violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedidos de restabelecimento do plano de saúde, reembolso de despesas médicas e compensação por dano moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou o restabelecimento do contrato, o custeio direto das despesas de 24/3/2023 e condenou solidariamente ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta caracteriza ato ilícito ou exercício regular de direito, afastando a violação dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se é indevida a condenação por dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual; e (iii) saber se o valor fixado para dano moral é desproporcional e deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884 e 944 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a rescisão unilateral sem regular notificação demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A redução do quantum indenizatório por dano moral somente é possível em hipóteses de manifesta irrisoriedade ou exorbitância.

Ausente excepcionalidade, incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório analisadas pelo tribunal de origem, que conclui acerca da rescisão unilateral sem regular notificação e da configuração do dano moral. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum indenizatório quando ausente irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 884, 927 e 944; Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; CDC, art. 7º, parágrafo único; CF, art. 105, III, a; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

(AREsp n. 2.716.427/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não

dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.972 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405875-5

Número de Origem:
07000813720228020055 7000813720228020055

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A

TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

AGRAVADO : JOAO JOSE NETO

AGRAVADO : KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO

ADVOGADO : RICARDO SOARES VANDERLEI - AL017993

INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

INTERES. : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - AL012170A

TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313
AIRLON FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PE031530
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

AGRAVADO : JOAO JOSE NETO
AGRAVADO : KELLYANNE DENNYLLE DE MELO NETO
ADVOGADO : RICARDO SOARES VANDERLEI - AL017993
INTERES. : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
INTERES. : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026